



PROCESSO Nº TST-AIRR-10733-16.2016.5.03.0144

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/rbs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 383 DO TST.

No caso em apreço, o advogado subscritor do recurso de revista não detém poderes para representar a reclamada. A concessão de prazo para a parte recorrente sanar o vício, na forma do item II da Súmula nº 383 do TST, só é possível quando constatada irregularidade no instrumento de procuração ou substabelecimento já existente nos autos, portanto não tem aplicação na hipótese de inexistência de procuração. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10733-16.2016.5.03.0144**, em que é Agravante **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONDADOS DA LAGOA** e Agravado **EMÍDIO REZENDE DE SOUZA..**

O reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta foi apresentada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10733-16.2016.5.03.0144

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, consignando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/10/2020; recurso de revista interposto em 21/10/2020).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

A advogada que assinou digitalmente o recurso de revista, CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXÃO (OAB/MG 134.681), não detém poderes para representar o recorrente, pois não possui representação regular nos autos.

A referida advogada teve os poderes outorgados pelo substabelecimento de ID. 2beb950 - Pág. 1, mas o advogado substabelecido, Dr. Mauro Geraldo Alessi Carvalho Lafetá (OAB/MG 134.635), não tem procuração nos autos. Por conseguinte, o citado substabelecimento é inválido, eis que configura peça acessória, sem vida própria à falta do correspondente instrumento de mandato válido nos autos.

Não consta os nomes dos referidos causídicos nas procurações e substabelecimentos de ID. 8ee62af e ID. 4a7e226..

Observo que não se configurou hipótese de mandato tácito, o que ocorre mediante o comparecimento do advogado subscritor do recurso à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais (Atas de ID ae7055c).

Ressalto, ainda, que, não há como conceder o prazo para a recorrente regularizar a representação processual, nos termos do item I do art. 3º da Instrução Normativa 39/2016 do TST, já que, in casu , trata-se de AUSÊNCIA DE MANDATO, hipótese não prevista na Súmula 383, item II, do TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-10733-16.2016.5.03.0144

Ante o exposto, não existindo poderes para o procurador atuar em juízo, o recurso de revista não pode ser admitido porque inexistente no mundo jurídico.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Trata-se de recurso de revista em face da decisão Regional que negou provimento ao recurso ordinário em relação ao tema recorrido.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

A Súmula n° 383 do TST dispõe:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10733-16.2016.5.03.0144

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

A concessão de prazo para a parte recorrente sanar o vício, na forma do item II da Súmula nº 383 do TST, só é possível quando constatada irregularidade no instrumento de procuração ou substabelecimento já existente nos autos. Portanto, não tem aplicação na hipótese de inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, caso dos autos.

A decisão do Tribunal Regional, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator